



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Processo nº 50/2022

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei 603/2021, de autoria da Vereadora Camila Araújo.

I

1. Recebidos no dia 03 de abril de 2023, os presentes autos versam acerca de Veto integral de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº: 603/2021, o qual “Dispõe sobre a prioridade no atendimento de que crianças e adolescentes acompanhadas sob medidas de proteção pelos conselhos tutelares de Natal, para fins de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta”.

2. O veto integral sustenta que a matéria tratada no Projeto de Lei adentra de forma indevida na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 55, inciso VI e XI da Lei Orgânica do Município.

3. Confirmada a tempestividade pelo Departamento Legislativo à fl. 30, foi encaminhado à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, cujo Relator solicitou parecer da Procuradoria.

II

4. Analisando a proposição vetada, verifica-se a ausência de respaldo jurídico para o veto integral.

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em, 24/04/23

5. Em suas razões de voto, o Ilustre Prefeito alega afronta a disposto no o art. 55, inciso VI e XI da lei orgânica do Município, os quais tratam das matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

6. No entanto, o Projeto de Lei 603/2021, tem como objetivo dispor sobre a prioridade no atendimento de crianças e adolescente acompanhadas pelos conselhos tutelares de Natal nos órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional no Município de Natal/RN.

7. A proposição adéqua-se ao princípio da proteção intergral à criança e ao adolescente, insculpido no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

8. O Estatuto da Criança e do Adolescente complementa o disposto na Constituição especificando obrigações também para o Poder Público de todas as esferas da Federação:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;***
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;***

9. Em complemento, a Carta Magna também dispõe em seu art. 203, inciso II, sobre a proteção a crianças e adolescentes vulneráveis, conforme transscrito “*in verbis*”:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

10. Assim sendo, não existe usurpação de iniciativa privativa, visto que a lei não criou atribuições e nem alterou nem a estrutura da Administração Pública. A prioridade absoluta é norma constitucional, à qual a presente proposição se adéqua à perfeição.

III

10. Com essas considerações, verifica opina-se **pela insubsistência das razões veto.**

Natal/RN, 18 de abril de 2023.

  
ANNA LUISA BOTELHO SGADARI PASSEGGI  
Procuradora Legislativa Municipal  
Matrícula n. 1.766-3